



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010615-05.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado TRANSPORTES ANGEL EXPRESS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1010615-05.2023.8.26.0009
Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A
Apelado: Transportes Angel Express Ltda
Foro e vara de origem: Foro Regional de Vila Prudente/3ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA APÓS ENCERRAMENTO CONTRATUAL E PAGAMENTO REGULAR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que condenou plano de saúde a indenizar empresa contratante por negativação indevida, mesmo após encerramento contratual e quitação de parcelas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a negativação posterior ao encerramento contratual e ao pagamento regular configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação é de consumo e a negativação ocorreu por erro reconhecido pela ré.

4. A jurisprudência admite a ocorrência de dano moral à pessoa jurídica nos casos de abalo de crédito decorrente de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes.

5. Inexiste dever de indenizar por honorários contratuais, conforme jurisprudência do STJ.

6. Ausência de fato novo justifica a manutenção da sentença, nos termos do art. 252 do RITJSP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) A negativação indevida de pessoa jurídica após quitação e encerramento contratual gera dano moral.

b) A contratação de advogado não configura dano material indenizável.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, art. 186; CDC, arts. 2º, 3º; CPC, arts. 85, §14, 86, 355, I; RITJSP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 362; TJSP, Apelações Cíveis 1135146-55.2021.8.26.0100 e 1001014-43.2015.8.26.0659.

Os argumentos apresentados pela requerida no seu recurso em que pretende, em suma, a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos iniciais, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Vistos.

Transportes Angel Express Ltda ajuizou a presente ação de indenização por dano material e moral, com pedido de tutela de urgência em face de NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., todos qualificados nos autos.

Aduziu a autora em suma que: a) contratou o plano réu por meio de proposta

firmada em 23/04/2018; b) optou pelo encerramento do contrato em 06/07/2022, sendo este confirmado por e-mail pela ré; c) foi informado que deveria cumprir o aviso prévio de 2 meses e que, portanto, seriam emitidos mais dois boletos de pagamentos para os meses de julho e agosto, os quais foram pagos; d) posteriormente, no entanto, recebeu notificação de que o nome da empresa seria negativado em virtude de dois débitos em aberto do dia 20/10/2022, no valor de R\$ 1.007,35; e) em contato com a ré, informou que realizou os pagamentos nas datas corretas, mas as cobranças não cessaram. Ao final, pugnou pela inversão do ônus da prova, pela concessão de tutela de urgência para retirar a negativação de seu nome, e pela procedência da demanda, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material (honorários advocatícios convencionais), dano moral e a sucumbência de praxe. Juntou documentos a fls. 10/55. Emenda a fls. 60/65.

A decisão a fls. 66/67 deferiu a tutela de urgência à autora.

Devidamente citada a fls. 78, a ré ofertou contestação a fls. 79/150, em que ponderou que: a) houve erro no seu sistema ao dar baixa nos pagamentos realizados pela autora durante o aviso prévio do contrato (meses de julho e agosto de 2022), o que causou a não constatação do pagamento e negativação do nome daquela, a qual já foi baixada; b) não há o que se falar em dano material ou moral. Por fim, pleiteou a improcedência da demanda, com a inversão da sucumbência.

Réplica a fls. 154/159, em que a autora reiterou os termos expostos em sua inicial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, pois a matéria de direito e de fato, prescinde de dilação probatória em audiência.

Estão presentes as condições da ação.

É certo que, caracterizada a relação de consumo, a teor do disposto pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, mesmo após a edição da Lei nº 9.656/98, os contratos de seguro-saúde se sujeitam à legislação consumerista, de acordo com o a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça e 100 do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Segundo a autora, optou pelo encerramento do contrato de plano de saúde mantido com a ré em 06/07/2022, cumprindo o aviso prévio de 2 meses e realizando o pagamento dos respectivos meses (julho e agosto de 2022). No entanto, posteriormente, recebeu notificação de que o nome da empresa seria negativado em virtude de dois débitos em aberto, no dia 20/10/2022, no valor de R\$ 1.007,35. Em contato com a ré, informou que realizou os pagamentos nas datas corretas, mas as cobranças não cessaram.

A ré, por sua vez, aduziu que houve erro no seu sistema ao dar baixa nos pagamentos realizados pela autora durante o aviso prévio do contrato (meses de julho e agosto de 2022), o que causou a não constatação do pagamento e negativação do nome daquela, a qual já foi baixada.

Destarte, ante a negativação indevida do nome da autora (fls. 61/65), a qual foi levantada apenas em razão da tutela de urgência deferida nos autos na data de 22/8/2023 (fls. 66/65, 70/71 e 73/74), de rigor a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral à autora. Neste sentido:

"(...) RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZATÓRIA – PLANO DE SAÚDE – COBRANÇA INDEVIDA – DANOS MORAL. A pessoa jurídica é suscetível de danos morais quando houver abalo de sua idoneidade perante o mercado de negócios - Hipótese demonstrada pela negativação de nome junto aos órgãos de proteção ao crédito – Indenização fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em observância às condições econômicas e sociais das partes, a intensidade do dano e dos princípios da razoabilidade de proporcionalidade – Recurso da autora provido." (TJSP; Apelação Cível 1135146-55.2021.8.26.0100; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 11/08/2023)

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar

direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano” (artigo 186 do Código Civil).

É notório que a inserção na lista do SERASA, SPC e outros gera o "abalo de crédito" da pessoa jurídica. O doutor Aguiar Dias preleciona: "abalo de crédito é a diminuição ou supressão do conceito de que alguém goza e que aproveita ao bom resultado de suas atividades profissionais, especialmente se se desenvolvem no comércio" (Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, 1/1).

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, incisos V e X, protege de forma eficaz a honra e a imagem das pessoas, assegurando direito a indenização pelo dano material e moral que lhes forem causados.

Em se tratando de dano moral, a avaliação deste não segue o padrão de simples cálculo matemático-econômico, mas deve ser fixado segundo critério justo a ser seguido pelo Juiz, sobremodo para não tornar essa mesma indenização muito alta e a ponto de reduzir o ofensor em outra vítima.

Como é sabido, o dano moral toca com a violação da honra objetiva da pessoa jurídica.

Portanto, tendo em vista os fatos, as suas consequências, a capacidade das partes, e os transtornos causados à autora, fixo o dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizado desde esta data, pois a indenização “in casu” deve ter um cunho não só reparatório, mas também punitivo, a fim de evitar que o réu permita que novos erros venham a prejudicar outros consumidores, e quiçá, a fim de evitar insolvências e falências decorrentes da falta de crédito pessoal.

Contudo, improcede o pleito de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, consubstanciado no ressarcimento dos honorários advocatícios convencionais despendidos pela autora. Neste sentido:

"APELAÇÃO (...) Pedido de reembolso dos honorários advocatícios contratuais – Impossibilidade – Entendimento do STJ, segundo o qual os custos provenientes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de gerar dano material passível de indenização, tendo em vista estar inserido no exercício regular do contraditório e da ampla defesa (...)" (TJSP; Apelação Cível 1001014-43.2015.8.26.0659; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024)

Ademais, “no processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova.

Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é mesmo que fato inexistente”.

(Humberto Theodoro Júnior -

Curso de Direito Processual Civil - 36ª edição, editora Forense, pág. 373).

Isto posto, e pelo que mais dos autos consta:

1. JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 8.000,00, a ser atualizado com correção monetária da data da prolação da sentença, e juros de mora a contar da citação, de acordo com a Súmula 362 do C. STJ;

2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material. Após o trânsito em julgado, torno definitiva a tutela de urgência

deferida a fls. 66/67. Oficie-se.

3. Ante a sucumbência recíproca, deverão as partes arcarem com as custas, despesas processuais, e honorários advocatícios de seus advogados, que arbitro em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10% do valor da causa para cada , nos termos dos artigos 85, parágrafo 14, e 86, do Novo Código de Processo Civil.

4. Fls. 162/166 – Em 5 dias úteis, regularize a ré o substabelecimento juntado, pois a assinatura deste é inválida. P.I.”

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência recursal, majoro a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora